



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2222333 - MA (2025/0250510-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : ANTONIO RAMESINO DA SILVA
ADVOGADOS : FRANK AGUIAR RODRIGUES - MA010232
JEFFERSON LIMA BARROS - MA019230
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RENATA BESSA DA SILVA - MA006421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGA CÁLCULOS E DETERMINA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DE APELAÇÃO OU AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO DETERMINADA.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: "(1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais."

2. Recurso especial com requisitos de admissibilidade satisfeitos e controvérsia eminentemente infraconstitucional.

3. Afetação justificada pela multiplicidade de processos e pela existência de divergência jurisprudencial entre tribunais e no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça (arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil; art. 256, § 1º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça) quanto ao cabimento de agravo de instrumento ou apelação.

4. Necessidade de se definir a configuração ou não de erro grosseiro para fins de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista não apenas a existência de divergência de entendimento nos Tribunais, mas também a prolação de decisões denominadas de "sentença" ou que determinam a "extinção do processo", ainda quando isso não implique a imediata extinção do cumprimento de sentença.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte controvérsia: “1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2222333 - MA (2025/0250510-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : **ANTÔNIO RAMESINO DA SILVA**
ADVOGADOS : **FRANK AGUIAR RODRIGUES - MA010232**
: **JEFFERSON LIMA BARROS - MA019230**
RECORRIDO : **ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **RENATA BESSA DA SILVA - MA006421**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGA CÁLCULOS E DETERMINA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DE APELAÇÃO OU AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO DETERMINADA.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: "(1) *Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV;* (2) *Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais.*"

2. Recurso especial com requisitos de admissibilidade satisfeitos e controvérsia eminentemente infraconstitucional.

3. Afetação justificada pela multiplicidade de processos e pela existência de divergência jurisprudencial entre tribunais e no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça (arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil; art. 256, § 1º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça) quanto ao cabimento de agravo de instrumento ou apelação.

4. Necessidade de se definir a configuração ou não de erro grosseiro para fins de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista não apenas a existência de divergência de entendimento nos Tribunais, mas também a prolação de decisões denominadas de "sentença" ou que determinam a "extinção do processo", ainda quando isso não implique a imediata extinção do cumprimento de sentença.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO RAMESINO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual

se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado (fl. 436):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PERCENTUAL DE 11,98%. INAPLICABILIDADE AO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 8.880/94 estabelece que a implementação salarial deve observar o valor da URV do último dia do mês de competência, conforme disposto no art. 22. A conversão dos vencimentos deve ser realizada em função do valor da moeda na data pertinente, respeitando as determinações constitucionais.

2. Os servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, têm direito à reposição salarial devido ao recebimento de suas remunerações antes do final do mês. Já os servidores do Poder Executivo, que recebem em datas anteriores, também sofreram perdas, embora não tenham direito automático ao percentual fixo de 11,98%, estabelecido apenas para aqueles pagos no dia 20.

3. O percentual de 11,98% não se aplica de forma indiscriminada aos servidores do Poder Executivo. O índice deve ser aferido caso a caso, considerando a data de pagamento das remunerações, devendo ser apurado em liquidação de sentença, conforme o entendimento dos tribunais superiores.

4. A jurisprudência, incluindo decisões do STF e STJ, confirma que a recomposição de 11,98% é exclusiva para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, reafirmando que os servidores do Poder Executivo não têm direito automático a esse percentual.

5. No caso em análise, tratando-se de servidor público militar vinculado ao Poder Executivo, conclui-se que o percentual de 11,98% foi equivocadamente aplicado na decisão recorrida.

6. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 506/522).

Nas razões do recurso especial (fls. 523/537), a parte recorrente alega violação do art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil, por ausência de enfrentamento de argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, notadamente quanto ao não cabimento do agravo de instrumento e à inaplicabilidade da fungibilidade recursal, temas expressamente suscitados nas contrarrazões.

Argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não examinou o cabimento do agravo de instrumento em face de decisão com conteúdo de sentença, tampouco a tese sobre fungibilidade recursal, apesar de provocação específica nos embargos de declaração.

Aponta violação do art. 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ao sustentar que a decisão que homologa cálculos e determina a expedição de requisição (precatório ou requisição de pequeno valor) possui natureza de sentença, razão pela qual o recurso cabível seria a apelação, e não o agravo de instrumento.

Sustenta ofensa aos arts. 1.009 e 1.015 do Código de Processo Civil, afirmando inadequação do agravo de instrumento contra decisão que, no cumprimento de sentença, homologa cálculos e determina a expedição de requisição, por não se tratar de matéria inserida no rol do art. 1.015 e por encerrar a fase executiva, o que impõe apelação.

Aponta violação dos arts. 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil, ao afirmar que o Tribunal local reexaminou questões cobertas pela coisa julgada e preclusão, ao afastar o índice de 11,98% na fase de cumprimento de sentença, reformando decisão que homologou cálculos e ordenou a expedição de requisições.

Indica divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do recurso, citando o AgInt no AREsp 2.074.532/PA, para afirmar que, em cumprimento de sentença, o recurso correto contra decisão que homologa cálculos e determina expedição de requisição é a apelação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 548/554.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 562/565).

Neste Superior Tribunal de Justiça, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, em 4/8/2025, determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (MPF) e a intimação das partes para que se manifestem a respeito da admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fl. 585).

Após parecer do Ministério Público Federal (fls. 590/597) e o transcurso *in albis* do prazo para manifestação das partes (fls. 601/602), a Comissão selecionou o caso como representativo de controvérsia, recomendando a afetação ao regime dos recursos especiais repetitivos (fls. 604/608).

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A questão de direito controvertida foi sintetizada na seguinte proposição: *"Discussão sobre a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de*

precatório/RPV, e se, para que esse ato judicial se constitua como sentença, deve dele constar de modo categórico a expressão "extinção do processo" (fl. 604).

O recurso especial no qual assentada a controvérsia preenche os requisitos gerais de admissibilidade. No tocante aos específicos, destaco que houve apontamento pela parte recorrente dos dispositivos legais pretensamente violados, bem como adequado prequestionamento da matéria, além de exposição de fundamentação adequada para a exata compreensão da questão de direito submetida ao Tribunal. Não há óbices, portanto, ao conhecimento do recurso.

No tocante à afetação da questão ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. Há, com efeito, pluralidade de casos semelhantes, oriundos de diversos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que evidencia potencial risco de decisões divergentes e insegurança jurídica.

Nesse ponto, cumpre observar que a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ ressaltou que essa questão processual foi apreciada no Incidente de Assunção de Competência (IAC) 09 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em que se firmou a seguinte tese: *"A decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença, para que seja atacada pelo recurso de apelação deve declarar expressamente a extinção da execução, em caso contrário, será decisão interlocutória impugnável mediante recurso de Agravo de Instrumento"*. Esse precedente do TJMA, como bem observado, repercutirá neste STJ por meio da interposição de recursos especiais para afastá-lo, com fulcro em precedentes contrários desta Corte Superior.

Trata-se de controvérsia de natureza eminentemente jurídico-processual, tal como se extrai da delimitação da questão controvertida. Além disso, friso que esse tema já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados que adotaram entendimentos contrários, não havendo posicionamento pacífico no âmbito das Primeira e Segunda Turmas do STJ, ao contrário do que afirmado da decisão da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ (fls. 606/607).

Nesse sentido, destaco recentes e divergentes precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção:

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ATO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte Superior firmou a orientação de que, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões

que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp n. 1.698.344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2018).

2. A jurisprudência deste Pretório estabelece que "a decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 768.149/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp 1.623.870/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/5/2015" (AgInt no REsp n. 1.639.523/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020).

3. A alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, no que tange à ocorrência ou não da extinção do feito executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.892.007/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DE RPV. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, impugnação apresentada pela ora Recorrente ao pedido de cumprimento de sentença, decorrente da Ação Ordinária n. 0800461-49.2020.8.10. 0109 transitada em julgado, julgada improcedente.

2. O Tribunal Estadual não conheceu da apelação interposta pelo Município de Paulo Ramos/MA.

3. No caso em exame, a decisão do Juízo de primeiro grau, em uma interpretação lógica, ao rejeitar a impugnação do Município, pôs termo ao cumprimento de sentença - evidenciado, especialmente, pela respectiva fundamentação, homologação dos cálculos e ordem de expedição de RPV. Está claro que não foi resolvido um incidente na fase de execução, mas foi extinta a própria execução, inclusive com indicação de que, "transitado em julgado a presente decisão, certifique-se e arquivem-se os autos".

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV desafia apelação" (AgInt no REsp 2.089.713/MA, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 5/12/2024, DJe de 9/12/2024).

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.183.969/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 3/12/2025, sem destaque no original.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO COM NATUREZA DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença em que o Estado do Piauí interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou

cálculos e determinou expedição de precatório. O recurso não foi conhecido, por se tratar de decisão com natureza de sentença, sendo cabível apelação. O agravo interno interposto também foi desprovido pelo Tribunal estadual. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

II - A respeito da alegada violação dos arts. 203, § 1º, 924, 1.009 e 1.015, parágrafo único, todos do CPC/2015, verifica-se não assistir razão ao ente federado recorrente, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "que o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos, determinando a expedição de RPV ou precatório, encerrando, portanto, a execução, é o de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento". Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.824.168/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgInt no REsp n. 2.120.344/PI, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.408.476/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.101.245/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.220.156/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, sem destaque no original.)

Logo, sobressai a conveniência em se uniformizar com força vinculante o entendimento do STJ quanto à matéria, pela existência de divergência jurisprudencial tanto nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, quanto nesta Corte Superior sobre o tema em exame, ora pelo cabimento de agravo de instrumento, ora pelo cabimento de apelação contra decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV.

Discute-se, ainda, em alguns casos, a configuração ou não de erro grosseiro para fins de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista não apenas a existência de divergência de entendimento nos Tribunais, mas também a prolação de decisões denominadas de "sentença" ou que determinam a "extinção do processo", ainda quando isso não implique a imediata extinção do cumprimento de sentença.

E relativamente à representatividade do presente recurso especial selecionado, verifico que o acórdão do Tribunal de origem, que conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento lá interposto, em dissonância com a tese defendida pela parte recorrente, examinou de forma suficiente os elementos jurídicos necessários à solução da controvérsia.

Do mesmo modo, o recurso especial interposto argumentou a matéria com adequada profundidade e consistência, restando, assim, atendido o requisito da amplitude da argumentação e da discussão acerca da questão submetida a julgamento, em atenção ao art. 256, § 1º, III do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

("a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto").

A importância da afetação do tema ao regime dos recursos especiais repetitivos também decorre do caráter infraconstitucional da controvérsia, pois conforme se identifica dos autos, o cerne da questão controvertida recai exclusivamente sobre a interpretação de dispositivos do Código de Processo Civil.

Portanto, a decisão vinculante que o STJ venha a produzir sobre o tema tende a pacificar definitivamente a questão jurídica *sub judice*.

Por fim, entendo ser necessário adequar o enunciado sugerido pela Comissão Gestora de Precedentes com os seguintes propósitos: (i) desvincular a definição da natureza jurídica do pronunciamento judicial de possíveis deliberações judiciais inapropriadas, como a determinação de "extinção do processo" quando ainda pendente o efetivo cumprimento da obrigação; (ii) acrescentar a análise de eventuais hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o RESP 2222332/MA, RESP 2220173/MA, RESP 2269091/PE, RESP 2269311/PE e RESP 2270685/SP, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: "(1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais."

b) a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0250510-0

**ProAfR no
REsp 2.222.333 / MA**

Números Origem: 08141681820238100000 8141681820238100000

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Reajuste
da Lei 8.270/1991

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO RAMESINO DA SILVA
ADVOGADO : FRANK AGUIAR RODRIGUES - MA010232
ADVOGADA : JEFFERSON LIMA BARROS - MA019230
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RENATA BESSA DA SILVA - MA006421

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte controvérsia: “1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais” e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615551912128155561@ 2025/0250510-0 - REsp 2222333 Petição : 2026/001J342-9 (ProAfR)